TC 001.134/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO

Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), ex-prefeito

Procurador/Advogado: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB/TO 4.052)

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Senhor **Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34)**, ex-prefeito de Pau D'Arco/TO (gestão 2009 - 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 704444/2009, celebrado com aquele Município, com vigência de 14/8/2009 a 12/12/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Verão Vivo - Praia da Fofoca 2009", conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme Cláusula Quinta do convênio (peça 1, p. 30) o valor total pactuado foi de R$ 104.166,67 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 repassados pelo concedente e R$ 4.166,67 a título de contrapartida do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em uma só vez, mediante a ordem bancária 20090B801462 (peça 1, p. 434), no valor de R$ 100.000,00, emitida em 13 de outubro de 2009.

4. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas final até 12/12/2009, conforme extrato do Siconv (peça 1, p. 512).

5. No âmbito de atuação do órgão instaurador desta tomada de constas especial foram tomadas as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante a expedição dos ofícios de solicitação de apresentação de prestação de contas; de parcelamento de débito; e de notificação do responsável quanto à reprovação da prestação de contas, conforme documentos constantes das páginas 124, 152, 326-332 e 410-412, todos da peça 1.

6. Esta Secretaria procedeu ao ofício de citação do senhor **Edimar Alves Pinheiro (**CPF: **771.505.381-34),** conforme peça 8, tendo sido este ofício atendido através dos elementos de peça 12, os quais correspondem às suas alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

7. Inicialmente, o alegante, ante o princípio do direito ao contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal, faz alusão ao art. 16 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), ao afirmar, *verbis*:

> Compulsando o caderno processual, bem como com o espeque nas documentações anexas, verifica-se que nenhuma das situações descritas na norma especial ocorreu no caso em tela, não havendo, portanto, razão jurídica para rejeição das contas prestadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52668469.

> As documentações inclusas ao processo de prestação de contas *(contrato, certidões, procurações das bandas representadas)* mostram a licitude e idoneidade da empresa contratada para prestação dos serviços de animação do período de veraneio à época.
>
> A nota fiscal de prestação de serviços com a respetiva descrição do serviço prestado foi devidamente emitida e paga mediante crédito em conta, atendendo assim a exigência contida no Acórdão TCU Plenário 2261/2005.
>
> Assim, tem-se que todas as providências aptas a demonstrar a utilização do recurso disponibilizado para o fim a que se destinou encontram-se encartadas no processo administrativo de prestação de contas, não havendo, portanto, a ocorrência de nenhuma das circunstâncias descritas no Art. 16, III, da Lei n. 8443/92 que induzam a conclusão de rejeição das contas por irregularidade.

8. Dissentindo das assertivas acima, o responsável em epígrafe cometeu a irregularidade prevista no artigo supramencionado, em sua alínea "b", onde se lê: ***prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial***, caracterizado pelo fato de não ter sido apresentada documentação suficiente à elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 463/2011/CEAPC/DGE (peça 1, p. 190-206), conforme consta registrado no item III da Nota Técnica de Reanálise 829/2011 (peça 1, p. 340-352).

9. Na primeira Nota Técnica mencionada no item acima, as ressalvas financeiras apontadas pelo Controle Interno oram as seguintes:

9.1 **Procedimento Licitatório**: a Convenente não encaminhou a Documentação re Ratificação das Inexigibilidades e Cópias das publicações dos extratos das inexigibilidades, assim como todo o processo licitatório foi realizado antes do período de vigência do convênio;

9.2 **Notas Fiscais**: na Notas Fiscais 0320 e 0315 não apresentam a identificação do número e nome do convênio;

9.3 **Devolução dos recursos**: diante da reprovação das áreas técnica e financeira, os recursos do convênio não foram devolvidos.

10. A conclusão da referida Nota Técnica foi pela reprovação da Execução Financeira do convênio em questão pelo fato de não terem sido atendidos os requisitos de elegibilidade do respectivo instrumento convenial, conforme seu item VI – Resultado da Reanálise Financeira (peça 1, p. 204), sendo que tal conclusão fora ratificada pela Nota Técnica de Reanálise n. 829/2011 (peça 1, p. 340-352).

11. O alegante afirma ainda em sua defesa o seguinte:

> Após a liberação do recurso, as medidas legais exigidas foram devidamente cumpridas. O recurso enquanto não efetivado o pagamento foi aplicado no mercado financeiro.

12. Compulsando os presentes autos, verificamos que não há nenhum documento sequer que dê amparo à tal alegação de defesa, portanto a mesma não tem como prosperar neste Tribunal.

13. Assevera também que "Foram acostados aos autos administrativos fotos/vídeos do evento à época, evidenciando que o recurso foi efetivamente aplicado para o fim ao qual foi destinado, conforme exigência exarada no Acórdão TCU n. 996/2009".

14. Com relação a essa questão, o art. 162 do Regimento Interno do TCU dispõe que as provas que a parte quiser produzir devem sempre ser apresentadas de forma documental. Outros meios de prova como, por exemplo, as fotografias, são aceitos pelo Tribunal, portanto, com valor probante limitado, nos termos do Código de Processo Civil.

15. As fotos, quando não vêm acompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo entre os serviços ditos concretizados pelo alegante e os comprovantes das despesas porventura

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52668469.

realizadas, têm reduzido valor probatório. Para estabelecer tal nexo, é imprescindível a apresentação de outros documentos que possibilitem a comprovação dos serviços prestados, o que não foi feito pelo ex-prefeito em tela. A esse respeito, é de todo oportuno trazer à baila trecho do Voto condutor da Decisão n. 410/96-TCU-2ª Câmara, proferido pelo então Ministro Adhemar Ghisi, nos autos do TC 425.132/1995-1:

> Tenho afirmado em reiteradas oportunidades que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa apresentados. A prestação de contas não pode ser, assim, constituída exclusivamente por um agrupamento desordenado de documentos de despesas, que nada comprovam.

16. Assim, as fotos encaminhadas não configuram instrumentos hábeis a comprovar efetivamente que tais serviços foram realmente realizados pelo responsável em questão. Vale citar o entendimento do eminente Ministro Walton Alencar, consoante relatório exarado no âmbito do Acórdão nº 227/99-TCU-Plenário:

> No que tange a essa questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é farta em exemplos da não aceitação de fotografias trazidas pelos responsáveis como prova da efetiva realização de objetos conveniados. A uma, porque, na ausência de documentos hábeis, tais como cópia do termo de aceitação definitiva da obra, relatório de execução do projeto, termo de vistoria etc., ou insuficiência destes, as fotos não podem ser aceitas como prova da execução do objeto, até porque, não há como identificar o local, nem como identificar se os objetos que aparecem nas fotos são realmente os definidos no convênio e, a duas, porque fotografias não são meio de prova previsto no instrumento de convênio.

17. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

18. Logo, tais fotografias não são suficientes para comprovar a execução dos serviços mencionados pelo senhor Paulino Pereira dos Santos.

19. O defendente alega que o município de Pau D'Arco/TO carece de mão-de-obra qualificada por ser uma localidade bem distante dos centros mais adiantados e por possuir uma população muito pequena, resultando, dessa forma, na realização de serviços administrativos que deixam um pouco a desejar.

20. Tais peculiaridades do município em tela não têm nada a ver com a execução do convênio em comento. A obrigação de aplicar corretamente recursos públicos federais, *in casu*, é do gestor municipal, independentemente quanto à localização geográfica, situações relativas ao grau de escolaridade de sua população, entre outros aspectos.

21. Por fim afirma em sua defesa:

> A ponderação das peculiaridades do caso concreto quando do julgamento das contas já é entendimento há muito adotado por esta Corte (precedente - AC-0678-12/08-P; Acórdão n. 3156/2010-Plenário).

22. Nenhuma relação foi encontrada entre os Acórdãos mencionados e o caso tratado nos presentes autos.

23. Por oportuno, vale informar que o responsável em tela chegou a efetivar uma parte da devolução dos recursos que lhe foram imputados em cinco parcelas iguais a R$ 8.486,40, conforme consta de peça 1, p. 246-254.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52668469.

24. Resta, portanto, comprovado, conforme o Relatório de TCE 449/2014 da Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo (peça 1, p. 472-478) e o Relatório de Auditoria 2.158/2014 (peça 1, p. 516-518), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

25. Os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), ex-prefeito de Pau D'Arco/TO, não lograram afastar o débito imputado ao mesmo. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa a ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

a) julgar irregulares as contas do senhor **Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34)**, ex-prefeito de Pau D'Arco/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), descontadas as quantias ressarcidas aos cofres públicos, conforme quadro abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/10/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura:

DATA	VALOR ORIGINAL (R$)	DÉBITO/CRÉDITO
14/10/2009	100.000,00	Débito
6/4/2011	8.486,40	Crédito
19/5/2011	8.486,40	Crédito
17/6/2011	8.486,40	Crédito
27/7/2011	8.486,40	Crédito
31/12/2011	8.486,40	Crédito

b) aplicar ao senhor **Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34)**, ex-prefeito de Pau D'Arco/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52668469.

d) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

À consideração superior.

Secex/TO, em 20 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52668469.